



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . .        | 45\$  |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . .        | 45\$  |
| A 3.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 31:151** — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento do material sanitário e medicamentos que completaram as cargas dos carros sanitários que foram utilizados nas manobras militares realizadas em 1940.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 9:746** — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Pôrto de Mós e à povoação de Eiras da Lagoa.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 31:152** — Permite que o lugar de primeiro oficial, oriado na secretaria do Conselho do Império Colonial pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:842, possa também ser exercido em comissão por um escrivão de direito das colónias, com boas informações e comprovada competência.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

### Portaria n.º 9:746

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Pôrto de Mós e à povoação de Eiras da Lagoa, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Fevereiro de 1941. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 31:151

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, com dispensa das formalidades legais, em conta da verba do artigo 663.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, a quantia de 139.172\$80, destinada ao pagamento de material sanitário e medicamentos que completaram as cargas dos carros sanitários que foram utilizados nas manobras militares realizadas em 1940.

**Art. 2.º** Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## Regulamento do serviço de abastecimento de águas a Pôrto de Mós e à povoação de Eiras da Lagoa

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

**Artigo 1.º** A Câmara Municipal de Pôrto de Mós fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Pôrto de Mós e da povoação de Eiras da Lagoa servidas pela rede geral de distribuição.

**Art. 2.º** A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

**Art. 3.º** Nas ruas ou zonas da vila de Pôrto de Mós e da povoação de Eiras da Lagoa servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

**Art. 4.º** A Câmara Municipal de Pôrto de Mós man-

dará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhe derem cumprimento incorrem na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13.166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Pôrto de Mós e da povoação de Eiras da Lagoa em que esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão do prédio. Neste caso, o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupado.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Pôrto de Mós o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

§ 4.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 6.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 7.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as disposições deste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

## CAPÍTULO II

### Canalizações

Art. 8.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios,

denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 9.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Pôrto de Mós estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

§ 3.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º deste artigo não hajam dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Câmara procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

Art. 10.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 11.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição, a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 12.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação serão executadas por pessoal à escolha do interessado, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A pedido do proprietário ou de qualquer inquilino, poderá a Câmara Municipal encarregar-se da execução das canalizações a que se refere este artigo. Os respectivos trabalhos não serão porém iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara a importância correspondente ao orçamento das obras.

Art. 13.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 14.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 13.º os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 15.º Todas as instalações de canalização interior ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações sejam aprovadas.

Art. 16.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 17.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

### CAPITULO III

#### Fornecimento da água

Art. 18.º O fornecimento da água será feito por meio de contadores devidamente selados.

Art. 19.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 20.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ único. É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

Art. 21.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 22.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 23.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, e obrigatoriamente, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

§ único. Os pedidos feitos nos termos deste artigo terão força de contrato para todos os efeitos legais.

Art. 24.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 25.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas.

### CAPITULO IV

#### Taxas e cobranças

Art. 26.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 27.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou

fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 28.º O preço máximo de venda de água será de 3\$ por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo 5.º Para os consumos excedentes, e para aqueles a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, o preço do metro cúbico não poderá exceder 1\$50.

§ 1.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Porto de Mós.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá estabelecer preços especiais para a venda de água aos serviços públicos e institutos de assistência.

Art. 29.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria da Câmara até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

Art. 30.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 31.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 29.º e 30.º deste regulamento.

Art. 32.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 33.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

### CAPITULO V

#### Multas

Art. 34.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das con-

dições previstas no n.º 2.º do artigo 25.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 35.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 36.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 37.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 38.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 39.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º são elevadas ao dobro.

Art. 40.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre da Câmara.

Art. 41.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 42.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

## CAPÍTULO VI

### Disposições diversas

Art. 43.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Porto de Mós e o consumidor que não possam ser resolvidas amigável ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Fevereiro de 1941. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

### Decreto-lei n.º 31:152

Nos serviços do Ministério das Colónias certos lugares são exercidos em comissão por, devido ao seu redu-

zido número e à variedade das respectivas funções, não poderem constituir um quadro orgânico.

Como os comissionados devem vir dos correspondentes serviços coloniais, a sua colocação no Ministério das Colónias representa apenas uma deslocação ou transferência dentro dos quadros comuns do Império, que abrangem o próprio pessoal desta Secretaria de Estado.

Consequentemente, e salvas as excepções previstas na lei, é amovível a situação destes funcionários assim colocados no Ministério, podendo a todo o tempo ser transferidos para cargos correspondentes à sua categoria nas colónias, como se declarou no artigo 89.º da reforma do Ministério das Colónias de 7 de Janeiro de 1936, e a mesma doutrina expressamente se aplicou no caso concreto do artigo 175.º da mesma reforma.

Todavia, porque dúvidas surgiram quanto à comissão de militares, embora injustificadamente quer em face do artigo 110.º da citada reforma quer do artigo 11.º, § 1.º, n.º 8.º, da Carta Orgânica do Império, veio o decreto-lei n.º 26:853, de 30 de Julho de 1936, declarar que as comissões de serviço, a que se referem os artigos 77.º, 86.º e seus §§ 1.º e 2.º, 91.º, 93.º, 97.º, 110.º e 175.º da citada reforma, terão a duração normal de quatro anos, podendo porém o Ministro das Colónias dá-las por findas em qualquer altura.

Tendo sido criada posteriormente, pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:842, de 12 de Julho de 1938, um lugar na secretaria do Conselho do Império Colonial, com a categoria de primeiro oficial, para ser exercido em comissão de quatro anos, natural e justo é que esta comissão fique sujeita ao mesmo regime das outras exercidas dentro do mesmo Ministério das Colónias.

E ainda dentro do mesmo critério de uniformidade afigura-se lógico e conveniente que o exercício desta comissão de serviço, todo destinado às colónias e por elas pago, seja facultado aos funcionários coloniais com funções e habilitações idênticas às exigidas no citado artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:842.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de primeiro oficial que o artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:842, de 12 de Julho de 1938, criou na secretaria do Conselho do Império Colonial poderá também ser exercido em comissão por um escrivão de direito das colónias, com boas informações e comprovada competência profissional.

Art. 2.º Quer seja provido nos termos do artigo anterior quer nos do artigo 3.º do citado decreto-lei, a comissão de exercício do referido lugar durará normalmente quatro anos e é renovável, mas o Ministro das Colónias pode dá-la por finda em qualquer altura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.